TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011373-91.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 358/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO FRANCISCO DA SILVA

Vítima: Cristopher Carrara

Aos 20 de outubro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCIO FRANCISCO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 24.10.14, por volta de 11h59, na Rua Antonio Botelho, 475, no interior da loja de roupas "Charme Modas", Vila Bela Vista, subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça com o uso de duas facas, contra as vítimas Cristopher Carrara e Suellen Nayara Ratto Fagundes, subtraindo assim, a quantia de R\$10,00 em dinheiro. A ação é procedente. As vítimas ouvidas confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que foram abordadas pelo réu, que anunciou o assalto, mediante o uso de duas facas, sendo que o denunciado exigiu a entrega de bens, sendo que a vitima Cristopher acabou entregando R\$10,00, já que ficou intimidado em razão do réu estar portando as duas facas. As vítimas reconheceram o réu na presente audiência. A negativa do réu restou isolada, face o depoimento das vítimas. As vítimas foram firmes em reconhecimentos e não há nenhum indício de que quisessem incriminar o réu indevidamente. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente por crime de furto (fls.41), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro observando a autodefesa, a absolvição do réu por falta de provas. destacando que os reconhecimentos pessoais realizados não observaram o artigo 226 do CPP, na medida em que o réu foi apresentado sozinho às vítimas. Subsidiariamente, requeiro o reconhecimento da desistência voluntária, prevista no artigo 15 do Código Penal, já que o réu assustando-se com a presença do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

noivo da vitima, passou a justificar a razão pela qual iniciara aquele roubo. A prova demonstra que a vítima depois de conversar disse ao réu que lhe daria R\$10,00, desde que ele fosse embora, o que de fato ocorreu. A vítima também esclarece que havia outras coisas passiveis de fácil subtração, como celulares, dinheiro e notebook. Todavia, nada disso foi subtraído porque o réu voluntariamente, depois de conversar com o noivo da vitima, desistiu da realização do crime de roubo, concordando com o recebimento de R\$10.00 para sair do local. Noto que a vida é mais complexa que a doutrina e que por isso, os casos nunca são tão perfeitos quanto os dos livros. O legislador quis, porém, que em casos como este fosse aplicada a desistência voluntária. Assim, tendo o réu desistido voluntariamente de dar seguimento na realização do roubo, requeiro a aplicação da desistência voluntária, respondendo ao réu apenas pela ameaca até então praticada. Por fim, reconhecido o roubo, requeiro pena mínima, compensação da confissão dada na fase policial (Súmula 545 do STJ) com a reincidência, regime semiaberto, já considerada a reincidência, especialmente em face da pouca gravidade concretamente verificada e a concessão do direito de Pelo MM. Juiz foi liberdade. proferida а sentença:"VISTOS. MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 24.10.14, por volta de 11h59, na Rua Antonio Botelho, 475, no interior da loja de roupas "Charme Modas", Vila Bela Vista, subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça com o uso de duas facas, contra as vítimas Cristopher Carrara e Suellen Nayara Ratto Fagundes, subtraindo assim, a quantia de R\$10,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.22), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.42). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, observado o artigo 226 do CPP. Pediu o reconhecimento da desistência voluntária. Subsidiariamente, pena mínima, compensando-se a confissão feita na fase policial com a reincidência, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. As vítimas reconheceram o réu em juízo, não havendo qualquer nulidade. O fato de o réu estar sozinho na audiência ou na sala de reconhecimento em juízo, não acarreta vicio do reconhecimento. Sabe-se que, em Juízo, com o réu presente em audiência, não há propriamente o reconhecimento na forma do artigo 226 do Código Penal. A testemunha ou vítimas presta depoimento na presença do acusado e, sendo o único acusado, só ele está na sala, além das partes, do juiz e da testemunha. Da mesma forma, quando colocado fora da sala, por aplicação do artigo 217 do CPP, diante do receio das vítimas, foi adotada a cautela de pedir-lhes uma descrição física. Assim, não há nulidade do reconhecimento feito em Juízo. Mas não é só. A hipótese do artigo 226, II, do CPP, exige, apenas quando possível, que o réu seja colocado ao lado de outra pessoa. Não sendo possível, não há descumprimento da regra. Assim, na audiência não se pode cogitar desse tipo de nulidade, que não é próprio da audiência. Não houve comprovada presença de alguém semelhante que pudesse estar nessas condições, ao lado do réu. Afasta-se a nulidade. No mais, as vítimas foram seguras ao apontar o réu como a pessoa que chegou com duas facas na mão e anunciou o assalto, no estabelecimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comercial. A palavra das vítimas é segura. Autoriza a condenação. Reforçam os reconhecimentos antes feitos no inquérito (fls.12 e 15). O réu, que confessou no inquérito (fls.16), retratou-se em juízo. Não incide a atenuante da confissão. Não houve desistência voluntária. O réu durante todo o tempo apontou as facas para as vitimas e acabou levando R\$10,00, mediante grave ameaça. A vítima Cristopher, no final do seu depoimento, esclareceu que durante todo o tempo houve a ameaça. É irrelevante que o réu pudesse levar mais objetos ou mais dinheiro. Isso apenas aumentaria o prejuízo da vítima, mas não muda a classificação do crime, de roubo praticado com emprego de arma. Houve grave ameaça e subtração patrimonial, não mera entrega espontânea de dinheiro, por parte dos ofendidos. A condenação é de rigor e o réu é reincidente (fls.41). Em seu favor existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Márcio Francisco da Silva como incurso no art.157, §2°, I, c.c. art.61, I, e art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que prepondera sobre a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento e de emprego de arma, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O réu está preso por outro processo. Isso indica a aparente repetição de infrações, que revela a inexistência de comportamento adequado em relação as normas legais. O roubo em estabelecimento comercial é infração que vem alarmando a comunidade. Justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de interromper a possível reiteração de ilícitos, destacando-se que o réu já é reincidente em crime patrimonial. Decreto-lhe, pois, a prisão preventiva, não podendo haver recurso em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registrese e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: